



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, com fundamento nos art. 5º, XXXIV, “a” e 37, *caput* e inciso XXI da CF, combinados com as determinações da Lei 8.666/93, art. 109, I, “a”, e parágrafos e demais normas pertinentes à matéria, vem, perante V.Sa., apresentar as

RAZÕES DO SEU RECURSO

contra equivocada decisão proferida por V.Sa., que, nos autos do Certame em epígrafe, julgou habilitada a empresa ROBERTO DE MELO PATI, rogando desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Sa., não se convença das

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
37724400
Assunto de Forno digital por 500x10
RUA OSCAR FERREIRA, 47
CASA FORTE, RECIFE/PE
CEP: 52.061-022
TEL: +55 81 2121.6444
WWW.MONTEIRO.ADV.BR

Recibido em 25/05/2022
2022 09 26
8



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora em debate.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura do julgamento consta firmada nos Registros da Sessão do Lote, datado de dia 18 de maio de 2022 (quarta-feira).

Destarte, considerando que fora assinalado (Item 11.1, do Edital) prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das razões recursais, tem-se como *dies ad quem* para o protocolo destas, a data de 25 de maio de 2022 (quarta-feira).

Portanto, plenamente tempestiva a presente manifestação, quando apresentada na presente data.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Como dito, insurge-se a Recorrente com o presente, em decorrência da habilitação da empresa ROBERTO DE MELO PATI para o presente Certame.

É que, a referida empresa fora habilitada, a despeito das ilegalidades de que se passa a discorrer:

a) A FALTA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.5.2



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A Lei de Licitações e Contratos é categoria ao afirmar que as normas do Edital faz verdadeira lei entre as partes, dela não podendo se afastar tanto o Licitante, como a própria Administração. Veja-se o que regem os arts. 41 c/c art. 3º, parte final, da norma de licitações, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

.....
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse é o chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, oportuno transcrever lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além

BRUNO ROMERO PEDROSA
Advogado da Forma
Digital por 0811420
RONEIRO PEDROSA
MONTEIRO 37/1217
OAB/AL
Data: 2022.01.24
160200-0700



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.”

Ora, para que não se fale apenas em conjecturas, do simples folheio da documentação da empresa declarada vencedora, atestam-se algumas situações de afronta à norma editalícia quanto ao conteúdo e forma.

A primeira delas se refere à pretensa comprovação de Qualificação Econômico-financeira, por parte da empresa ROBERTO DE MELO PATI.

Veja-se o que prevê o Edital, quanto a Qualificação Econômico-financeira:

“7.2.5 A documentação relativa à Qualificação Econômico-financeira da licitante deverá ser comprovada mediante:

...

7.5.2. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.

BRUNO
BOMERO
PEDRUSA
MONTEIRO-3
7737724409

Assinatura de forma
digital por BRUNO
BOMERO PEDRUSA
MONTEIRO-3
7737724409



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Como se vê, a Certidão Negativa de falência exigida deve ser apresentada em sua TOTALIDADE em nome da LICITANTE (portanto, da Pessoa Jurídica) e em todos os cartórios existentes no estado.

A seu turno, ao apresentar a documentação, a empresa ilegalmente habilitada **NÃO APRESENTOU** a certidão negativa de falência em processos físicos no Estado do Ceará ao passo que, impossibilita a comprovação de que a referida empresa não encontra-se em falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

Ora, o Edital não previu que, para participar, bastaria apresentar as certidões dos processos eletrônicos. Exigiu-se que fosse apresentado TODAS as certidões de falência, não sendo suficiente para comprovar que aquele prestador estaria apto a bem contratar com o Poder Público – o que não restou comprovado.

Por sua vez, ao juntar as Certidões falimentares relativas aos Processos Eletrônicos (1º e 2º Grau), a empresa ROBERTO DE MELO PATI, NÃO apresentou Certidão Falimentar de Processo Físicos.

Destarte, considerando que, no Estado do Ceará, existem Cartórios de Ofícios de Distribuição responsáveis por emitir tal documento, depreende-se que houve omissão documental e/ou tentativa de eximir-se de responsabilidade de apresentar a documentação.

Ora, havendo mais de um Órgão/Unidade de distribuição e, sendo certo que a apresentação da referida certidão, é categórico o inadimplemento da documentação exigida para fins de Qualificação Econômico-Financeira por parte daquela empresa habilitada.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO
7737724100

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira,
Casa Forte, CEP: 52.061-
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Como sabido, a apreciação da legitimidade da Proposta deve dar-se, primeiramente, no que tange àquela originalmente apresentada.

De que adiantaria, pois, o Município firmar os requisitos formais e materiais dos documentos se se permitisse aos licitantes substituí-los ou altera-los a qualquer tempo?

Fosse essa a intenção da norma, sequer se poderia inabilitar qualquer licitante antes de oportuniza-lo corrigir a documentação equivocada.

Ora, Ilma., o deslinde judicial a controvérsias como a presente, em que se combate, *in casu*, a inabilitação da Recorrente por suposto descumprimento inexistente, não é outro que não o acolhimento uníssono da tese de que deve prevalecer a Lei 8.666/93, a própria norma editalícia e a realidade fático-documental, quando em face de tais imputações *ultra legem*.

Por certo, não se pretende buscar a solução do presente Recurso senão na própria esfera do Município, não sendo a primeira intenção da Recorrente que, os referidos fatos aqui arrolados sejam pormenorizadamente analisados no âmbito do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle – notadamente do Ministério Público de Contas e do Ministério Público do Estado.

Cumprido, neste sentido, o presente recurso a uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Pregoeira.



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

III – DOS REQUERIMENTOS:

Assim é que se requer a essa respeitável Pregoeira do Município de Paraipaba/CE e que se digne de rever e reformar a decisão exarada, que habilitou a empresa ROBERTO DE MELO PATI, declarando-a, de fato, inabilitada no presente Certame, visto que tal é medida imprescindível para a validade do presente procedimento público.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Sa., de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Acaso não acatados os argumentos, se requer, desde já o fornecimento de cópia de toda a documentação pertinente ao presente Certame.

Termos em que,

Pede deferimento

Paraipaba/CE, 25 de maio de 2022.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773772440
0

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:3773772440
Dados: 2022.05.24 18:03:00
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE N° 11.338